



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.223 - PB
(2014/0062148-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELENA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
ADVOGADOS : CAMILLA RIBEIRO DANTAS
DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO
KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO
LUIZ FELIPE LIMA LINS
RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO. PENSIONISTA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STF - RE 590.260/SP. PRECEDENTE DO STJ. PARIDADE E INTEGRALIDADE. APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso ordinário para consignar o direito à paridade e à integralidade de pensão de servidor estadual por atenção ao precedente fixado pelo STF em repercussão geral (RE 590.260/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, Mérito, publicado no DJe-200 em 23.10.2009, no Ementário vol. 2379-09, p. 1917 e na RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44).

2. É postulada a existência de contradição, com base no argumento de que não poderia ser aplicado o art. 7º da EC 41/2003 à pensão por morte havida em 2004; é alegada omissão, pois o direito à paridade teria sido extirpado da ordem jurídica com o advento da EC n. 41/2003, apesar de ser novamente fixado pela EC 47/2005. Por fim, suscita-se que há repercussão geral sobre o tema sob a ótica das pensões, que seria mais específico do que o precedente utilizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A contradição e a omissão se consubstanciam em nítida tentativa de reapreciar o mérito - direito de paridade e de integralidade à pensão de servidor falecido em 2004 - que teve sua definição pela aplicação do RMS 32.545/RN (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011) e de acórdão do Supremo Tribunal Federal, que apreciou o tema em sede de repercussão geral. Não há vícios e, logo, não é possível refazer o debate de mérito. Precedentes: EDcl no RMS 41.024/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; EDcl no RMS 40.989/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.4.2013; e EDcl no RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.12.2011.

4. O fato de haver repercussão geral admitida sobre o tema - em vista do prisma de pensões - não enseja o sobrestamento do presente recurso ordinário, nos termos da jurisprudência do STJ: EDcl no MS 17.774/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 2.6.2014.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.223 - PB
(2014/0062148-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELENA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
ADVOGADOS : CAMILLA RIBEIRO DANTAS
DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO
KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO
LUIZ FELIPE LIMA LINS
RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA PARAÍBA contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fls. 189-190, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. LEI 9.703/2012. EXTENSÃO. PENSIONISTA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STF - RE 590.260/SP. PRECEDENTE DO STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança na qual se postulava a percepção de adicional de representação de cunho genérico - criado pela Lei Estadual n. 9.703/2012, para pensão instituída em razão de óbito. No caso, o instituidor da pensão faleceu em 6.11.2004, sendo indisputado que se aplicam os termos da Emenda Constitucional n. 41/2003 em atenção às Súmulas 359/STF e 340/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que, em casos congêneres, deve-se considerar a existência de direito à paridade e à integralidade, contudo, com os critérios e as restrições dados pela Emenda Constitucional n. 47/2005. Precedente: RMS 32.545/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 21.9.2011.

3. O caso em tela se amolda ao acórdão do Pretório Excelso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fixou o tema em repercussão geral, em cuja ementa está gravado que: "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005"(RE 590.260/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, Repercussão Geral - Mérito, publicado no DJe-200 em 23.10.2009, no Ementário vol. 2379-09, p. 1917 e na RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44.)

Recurso ordinário provido."

Aduz o embargante existência de contradição, pois o acórdão teria reconhecido que o óbito - e instituição da pensão - teria ocorrido em 2004 e, mesmo assim, aplicou o art. 7º da EC 41/2003. Também, postula omissão, pois não teria sido esclarecido que o direito à paridade teria sido extirpado aos benefícios do interregno entre a EC 41/2003 e a EC 47/2005.

Por fim, alega que o tema está pendente de repercussão geral (fls. 204-207, e-STJ, e-STJ):

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A parte embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 211-231, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.223 - PB
(2014/0062148-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO. PENSIONISTA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STF - RE 590.260/SP. PRECEDENTE DO STJ. PARIDADE E INTEGRALIDADE. APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso ordinário para consignar o direito à paridade e à integralidade de pensão de servidor estadual por atenção ao precedente fixado pelo STF em repercussão geral (RE 590.260/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, Mérito, publicado no DJe-200 em 23.10.2009, no Ementário vol. 2379-09, p. 1917 e na RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44).

2. É postulada a existência de contradição, com base no argumento de que não poderia ser aplicado o art. 7º da EC 41/2003 à pensão por morte havida em 2004; é alegada omissão, pois o direito à paridade teria sido extirpado da ordem jurídica com o advento da EC n. 41/2003, apesar de ser novamente fixado pela EC 47/2005. Por fim, suscita-se que há repercussão geral sobre o tema sob a ótica das pensões, que seria mais específico do que o precedente utilizado.

3. A contradição e a omissão se consubstanciam em nítida tentativa de reapreciar o mérito - direito de paridade e de integralidade à pensão de servidor falecido em 2004 - que teve sua definição pela aplicação do RMS 32.545/RN (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011) e de acórdão do Supremo Tribunal Federal, que apreciou o tema em sede de repercussão geral. Não há vícios e, logo, não é possível refazer o debate de mérito. Precedentes: EDcl no RMS 41.024/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; EDcl no RMS 40.989/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.4.2013; e EDcl no RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.12.2011.

4. O fato de haver repercussão geral admitida sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema - em vista do prisma de pensões - não enseja o sobrestamento do presente recurso ordinário, nos termos da jurisprudência do STJ: EDcl no MS 17.774/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 2.6.2014.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

Não há a obscuridade aventada, qual seja, de impossibilidade de reconhecimento do direito à paridade e à integralidade, com a aplicação das regras fixadas na EC 47/2005.

O parecer do *Parquet* federal, citado na fundamentação do acórdão embargado, é claro ao afirmar tal ponto de vista (fls. 181-182, e-STJ):

"Com efeito, o servidor ingressou no serviço público em 4/5/1976, aposentou-se em 8/7/2002 e faleceu em 2004, quando foi instituída a pensão por morte à recorrente. Assim, a norma aplicável era a EC 41/2003, já vigente naquela ocasião (Súmula 340, STJ) Incidem, todavia, na espécie, as regras de transição, definidas nos arts. 3º e 7º, que asseguram a concessão de aposentadoria e de pensão, aos dependentes do servidor, com base nos critérios da legislação vigente até a data da sua promulgação, desde que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício, bem como a revisão dos proventos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos.

Aliás, o direito à paridade, claramente aplicável aos pensionistas, foi mantido pelo art. 3º, caput e parágrafo único, da EC 47/05, elevando-se à categoria de direito adquirido.

Assim, impõe-se afastar as regras permanentes da EC 41/2003, que se aplicam, apenas, aos servidores que ingressaram no serviço público após a sua promulgação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novamente, cabe reiterar o *decisum* do Supremo Tribunal Federal que fixou a tese observada no acórdão em questão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 590.260/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, Repercussão Geral - Mérito, publicado no DJe-200 em 23.10.2009, no Ementário vol. 2379-09, p. 1917 e na RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44.)

Do mesmo modo, não há omissão no tocante ao tema da paridade no interregno, pois essa foi novamente trazida ao mundo jurídico pelo advento da Emenda Constitucional n. 47/2005.

O fato de haver repercussão geral admitida sobre o tema - em vista do prisma de pensões - não enseja o sobrestamento do presente recurso ordinário.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO DE CONCESSÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂMITE NO STJ.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não induz o sobrestamento do julgamento de recursos em trâmite no STJ (AgRg no REsp 1.435.972/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2014 e AgRg no REsp 1.217.666/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/05/2014), cujo entendimento, por similitude, também se aplica à hipótese em que a Excelsa Corte tenha afetado ao plenário tema no âmbito de recurso ordinário constitucional em mandado de segurança.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no MS 17.774/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.5.2014, DJe 2.6.2014.)

Não havendo omissão ou outro vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, não cabe acolher os embargos de declaração. Como é sabido, o art. 535 do Código de Processo Civil não é recurso apto a reabrir o debate de mérito e, sim, o suprimento de vícios taxativamente previstos, os quais não se verificam no caso em tela.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTÉRIO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO DAS QUESTÕES JÁ ANALISADAS.

1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos declaratórios com o intuito de rediscutir as questões já decididas.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RMS 41.024/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 13.6.2013.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO RIO GRANDE DO SUL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUTIR O MÉRITO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Estando ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, é vedado utilizar-se dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir as questões já decididas.*

(...)

4. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no RMS 40.989/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.4.2013, DJe 19.4.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

(EDcl no RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 2.12.2011.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062148-9

EDcl no
RMS 45.223 / PB

Números Origem: 05875469120138150000 5875469120138150000 99920130006334 99920130006334001

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELENA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
ADVOGADOS : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
LUIZ FELIPE LIMA LINS
KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO
CAMILLA RIBEIRO DANTAS
FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO
RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELENA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
ANA CRISTINA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
INTERES. : PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
ADVOGADOS : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
LUIZ FELIPE LIMA LINS
KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO
CAMILLA RIBEIRO DANTAS
FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO
RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.